

**PROCESSO** - A. I. N° 211322.0009/10-3  
**RECORRENTE** - JOSILETE DIAS DA COSTA (FARMÁCIA JOTAEME)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0352-03/10  
**ORIGEM** - INFAC JUAZEIRO  
**INTERNET** - 28/03/2012

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0075-11/12

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. O próprio autuado admitiu que não declarou informações relativas a entradas de mercadorias no estabelecimento na DME. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de cancelamento da multa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão n° 0352-03/10), que julgou Procedente o Auto de Infração, imputando-lhe a seguinte acusação:

*“Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), no exercício de 2008, com a multa por descumprimento de obrigação acessória (5%) no valor de R\$5.445,41”.*

A Primeira Instância ressaltou que a infração ficou configurada nos autos, uma vez que o autuado admitiu que a DME havia sido entregue com erros.

Rejeitou, por fim, o pedido de cancelamento da multa sob o fundamento de que o contribuinte não fez prova do preenchimento dos requisitos previstos no § 7º do artigo 42 da Lei n° 7.014/96.

Em sede de Recurso Voluntário, à fl. 108, o recorrente reconhece que realmente enviou a DME com os valores de entradas abaixo do correto, alegando, porém, que, após a autuação, resolveu o problema por meio de uma DME retificadora apresentada em 01/06/10 (fl. 86). Acrescenta que o autuante não solicitou que fosse feita uma retificação do documento, nem tampouco que lhe fossem apresentados os comprovantes de recolhimento do imposto estadual. Por fim, requereu o cancelamento do Auto de Infração e a suspensão da aplicação da multa.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, a Dra. Maria Helena Cruz Bulcão, opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário, entendendo que a apresentação de DME retificadora não tem o condão de excluir a multa indicada, que se encontra prevista no inciso XII-A do artigo 42 da Lei n° 7.014/96.

### VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão da 1ª Instância, pela procedência deste Auto de Infração, no qual se acusa o contribuinte de ter omitido entradas de mercadorias no estabelecimento, aplicando-se-lhe a multa de 5% prevista no artigo 42, inciso XII-A, percentual incidente sobre o valor das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício e não informadas na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O recorrente reconheceu que a DME enviada à Secretaria da Fazenda continha erros, porém pediu a improcedência do lançamento de ofício, alegando que fez a retificação do documento em data posterior à autuação.

Analisando os documentos do PAF, verifico que foi acostada pelo autuante (fls. 25 e 26) uma DME (não retificadora), referente ao exercício de 2008, apresentada à Secretaria da Fazenda em 13/03/09, às 19h05m, em que constam entradas de mercadorias (internas e interestaduais) no montante de R\$3.378,19. Entretanto, o levantamento feito pelo agente fiscal constatou entradas de R\$112.245,19.

Por outro lado, o recorrente anexou aos autos uma DME enviada à SEFAZ no mesmo dia 13/03/09, às 11h07m, totalmente “zerada” (fl. 85) e uma DME retificadora recepcionada pela SEFAZ em 01/06/10, às 17h19m, após a lavratura do presente Auto de Infração, com o valor de R\$125.074,26 correspondente a entradas de mercadorias (fl. 86).

Sendo assim, restou comprovado que a DME do exercício de 2008 foi apresentada com omissão de entradas de mercadorias em duas das declarações enviadas anteriormente ao Fisco, não podendo, a entrega posterior de DME retificadora, inclusive iniciada a ação fiscal, afastar a aplicação da multa prevista no inciso XII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Também não vislumbro no processo o atendimento aos requisitos do § 7º do artigo 42 da mencionada Lei, para a redução ou cancelamento da penalidade, em virtude da insegurança nos dados constantes das três DMEs enviadas pelo recorrente, não havendo como ter certeza de que não houve omissão no pagamento do imposto estadual.

Diante de tudo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo, em todos os termos, a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 211322.0009/10-3, lavrado contra JOSILETE DIAS DA COSTA (FARMÁCIA JOTAEME), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.445,41, prevista no art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE//PROFIS